



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 077/2023-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000028/23 de 16/02/2023

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-00006

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise - INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-00006.

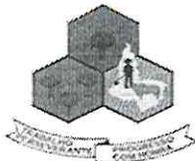
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-00006. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente à licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-00006, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO REGIONAL, PARA AS FESTIVIDADES CULTURAIS DO TRADICIONAL CARNAVAL 2023 NA CIDADE DE PARAGOMINAS**, fundamentado com base legal no artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta aos autos que o município pretende contratar os seguintes artistas: 01) EDGAR FERREIRA OLIVEIRA – EDS PRODUTORA DE SHOWS E EVENTOS; 02) CARLOS EDUARDO BARBOZA DO AMARAL - KDU BARBOZZA; 03) PEGADA SERVIÇOS DE SOM IMAGEM E TENOLOGIA LTDA – PEGADA PRODUÇÕES; 04) JOÃO DOMINGOS ARNAUD MARQUES – BANDA QUERO MAIS; 05) RONILSON COSTA DE FRANÇA – DJ RONILSOM; 06) VIVALDO SALDANHA NETO – VIVALDI SALDANHA; e 07) R.A DA SILVA RAIMUNDO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – PAJEU SERVIÇOS (VITOR LEONEL), justificando a necessidade das contratações em virtude da consagração local dos artistas.

A Comissão Permanente de Licitação emitiu declaração de análise de documentação, indicando a habilitação dos artistas PEGADA SERVIÇOS DE SOM IMAGEM E TENOLOGIA LTDA – PEGADA PRODUÇÕES; R.A DA SILVA RAIMUNDO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – PAJEU SERVIÇOS (VITOR LEONEL); e RONILSON COSTA DE FRANÇA – DJ RONILSOM. Quanto ao artista JOÃO DOMINGOS ARNAUD MARQUES – BANDA QUERO MAIS este apresentou certidão de débitos municipais positiva. Quanto ao artista CARLOS EDUARDO BARBOZA DO AMARAL - KDU BARBOZZA, este não apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata e Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais. Quanto ao artista EDGAR FERREIRA OLIVEIRA – EDS PRODUTORA DE SHOWS E EVENTOS, este não apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata. Quanto ao artista VIVALDO SALDANHA NETO – VIVALDI SALDANHA este não apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ainda quanto a declaração de análise de documentação a Comissão Permanente de Licitação indica que o pagamento dos serviços ficará condicionada a apresentação dos respectivos documentos faltantes.

Em Parecer Técnico a CPL concluiu que o objeto se enquadra nas normas do art. 25, III da Lei 8.666/93, bem como que os artistas, possuem os requisitos necessários para contratação.

Aos autos, constam ainda termo de inexigibilidade, com as razões de escolha, necessidade de contratação e justificativa de preço, bem como minuta contratual.

Os autos seguiram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto ao procedimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

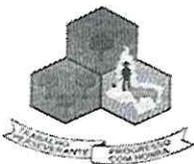
A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, determina a Lei n.º 8.666/1993, art. 25, III, que é inexigível a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. III, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho¹ que:

Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Como se vê, a contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

Assim sendo, o art. 25, III da Lei de Licitações, elenca dois são requisitos para a inexigibilidade para a contratação de artista, quais sejam, a contratação direta ou por meio de representante exclusivo e possuir *a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública*. Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei n.º 8.666/93, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei n.º 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n.º 9.648, de 1998)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 27, IV, e 29 dessa mesma lei.

Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas: **a) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; b) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; c) razão da escolha do profissional do setor artístico; d) justificativa de preço; e e) publicidade de contratação.**

Sobre a consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fato de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoa, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

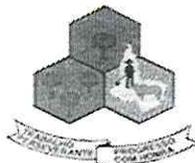
Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

Quanto à necessidade de justificativa de preço, é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares. O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005 (Plenário), a qual recomendamos especial atenção:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

De outra ponta, a instrução normativa nº 73 de 05 de agosto de 2020, orienta que:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, estes são os parâmetros para que se haja um processo de contratação através da inexigibilidade prevista no art. 25, III da Lei 8.666/93.

Quanto ao posicionamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em relação aos documentos dos artistas CARLOS EDUARDO BARBOZA DO AMARAL - KDU BARBOZZA; EDGAR FERREIRA OLIVEIRA – EDS PRODUTORA DE SHOWS E EVENTOS; e VIVALDO SALDANHA NETO – VIVALDI SALDANHA onde alguns não apresentaram Certidão Negativa de Falência e Concordata e/ou Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais, estipulando que o pagamento dos mesmos só seriam devidos após a apresentação, comenta-se o que segue.

Deve-se atentar que Constituição Federal limitou as exigências de qualificação àquelas que sejam “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. O rol dos artigos 28 ao 31 da Lei 8.666/1993 é o máximo que podemos exigir, e não é correto exigir só porque a lei permite. Tem que avaliar o risco real daquela contratação, e exigir conforme tal análise.

Neste sentido, a avaliação tem que levar em consideração se os artistas apresentaram documentações suficientes que possam atestar sua capacidade de realizar o evento, e viabilizar a presente assinatura do contrato, *in casu*, a consagração do artista pelo público constitui fator da mais alta relevância para justificar o interesse público na contratação, em detrimento das demais exigências burocráticas, as quais inclusive podem inviabilizar a contratação de artistas que embora atuantes e reconhecidos pelo público local, por vezes não dispõem de estrutura administrativa, contábil ou jurídica para manter-se compatível com as exigências da legislação brasileira. O maior exemplo da incapacidade de cumprimento das exigências burocráticas pelos artistas foi revelado, quando da execução da política setorial de enfrentamento a pandemia da COVID19, prevista na Lei Aldir Blanc, em que a maioria dos artistas que sobreviviam da atividade de entretenimento, enfrentaram dificuldades para habilitação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Neste sentido, em resumo, para efeitos de contratação o artista deverá ter demonstrado sua consagração perante o público, aliada aos documentos de habilitação, que tem de ser suficientes para a comprovação de sua capacidade.

Quanto a minuta contratual, nos termos da Lei n. 8.666/93, os artigos 54, §1º e 60, dispõe que os mesmos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, especificamente quanto a este item o art. 54, §2º dispõe expressamente:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

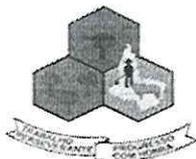
(grifos e destaques apostos)

Dos contratos administrativos devem constar, ainda, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais, consoante expressam os artigos 60 e 61 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, são cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública as previstas nos incisos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, veja-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

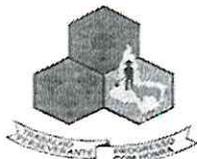
Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, manifesta-se pela possibilidade do prosseguimento da licitação na modalidade inexigibilidade, condicionada ao que segue:

- a) A Justificativa dos preços dos artistas RONILSON COSTA DE FRANÇA – DJ RONILSON e VIVALDO SALADANHA NETO – VIVALDI SALDANHA, devem ser demonstrados, conforme Acórdão nº 822/2005 do plenário do TCU através de comprovantes de que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; e
- b) Recomenda-se, no que diz respeito a minuta contratual, no item 12.1.3, onde se estabelece multa em caso de atraso injustificado, tendo em vista que o contrato será executado em dia e horário pré-determinado, que se ajuste o atraso em horas, para fins de contabilizar a multa e não em dias, como disposto;

Observa-se o condicionamento do pagamento a apresentação das certidões, esta prevista no item 7.2.8 da minuta do contrato administrativo, ressaltando que caso os artistas não apresentem, que a demanda seja encaminhada a esta alçada jurídica, a fim de verificar a necessidade de abertura de processo administrativo de responsabilização.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



De outra ponta, alertamos que nos próximos eventos a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, proceda de forma antecipada a pretensão de contratação de artistas, pois o presente certame foi encaminhado a CPL no dia 16 de fevereiro de 2023, sendo que a previsão dos eventos começarão no dia 18 de fevereiro de 2023. O planejamento antecipado, garante que o processo burocrático de contratação se dê na mais elevada observância dos preceitos legais, garantindo tempo para correção de eventuais equívocos verificados pela Assessoria Jurídica e Controle interno, que poderiam vir a inviabilizar a contratação dos artistas e conseqüentemente a realização do evento.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 17 de fevereiro de 2023.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município